

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 20 / 06 / 2023
Horário: 16h45 min
Gimaraes

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei nº. 21/2023

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Acrescenta artigo à Lei Municipal nº 4.176, de 26-11-2015".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei nº. 21/2023** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 19 de abril de 2023, o Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 21/2023, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.176, de 26-11-2015, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal. Emitido o parecer jurídico, adveio na data de 04 de maio de 2023 o Substitutivo nº 01 e, em 31 de maio de 2023, o Substitutivo nº 02.

Mantida a mesa justificativa.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

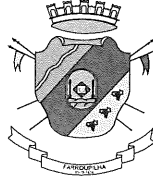
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo apresentado ao projeto de lei dispõe sobre alteração a ser efetivada na Lei Municipal nº 4.176/15, que disciplina o Plano Diretor Municipal.

Ultrapassadas as considerações iniciais, já explicitadas no parecer jurídico emitido ao Projeto de Lei originário, tem-se que o proponente alterou a proposta de texto para excluir a expressão estacionamento de recuo, a fim de evitar a incidência de vício formal de inconstitucionalidade.

A partir disso de nova redação, o proponente apresenta o seguinte texto:

Art. 109-A Fica proibida, sobre recuo frontal, parede ou vitrine de prédio, a instalação de placa ou de qualquer espécie de sinalização indicativa de restrição de uso de estacionamento.

Permanece importante salientar que o Plano Diretor do Município de Farroupilha dispõe que:

Art. 105 Em lotes de esquina inseridos nas zonas ambientais em que são obrigatórios recuos de ajardinamento de 4,00m (quatro metros), o recuo é obrigatório nas duas testadas, sendo um de 2,00m (dois metros) e outro de 4,00m (quatro metros).

§ 1º Em lotes com três ou mais testadas, uma delas deverá ter recuo de 4,00m (quatro metros) e as demais, seguem a mesma regra do caput.

§ 2º Em lotes com duas testadas que não configuram situação de esquina serão aplicados os recuos pertinentes as zonas ambientais em que as testadas se inserem.

Anexo V – Exigência de Vagas de Estacionamento – Observação:

I - Para qualquer tipo de edificação:

a) o rebaixo de meio-fio deverá ter no máximo 3,50 m de largura para cada vaga isolada de estacionamento;

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- b) se o acesso for destinado para duas vagas lineares, o rebaixo deverá ser único e com no máximo 5,00 m de largura;
- c) nos postos de abastecimento, o rebaixo deverá manter, no mínimo, 5,00 m de distância da esquina e não poderá ocupar mais de 50% das testadas do lote, tendo sua largura máxima fixada em 7,00 m. Se houver mais de um rebaixo, o intervalo mínimo entre eles deverá ser de 5,00 m. (...)

Há de se ressaltar uma vez mais de que a **Resolução nº 965/2022** disciplina uma série de espécies de estacionamentos, cada qual com as suas especificidades, inclusive no que tange a obrigatoriedade de sinalização. Diante disso, tem-se que o texto proposto permanece afrontando o que dispõe a Resolução nº 965/2022 do CONTRAN.

Importante atentar para o texto da Resolução, em especial:

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos,

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

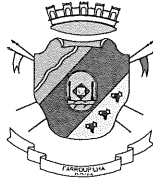
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas;

IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Há de se questionar como poderia conviver no ordenamento jurídico municipal uma norma nacional, hierarquicamente superior nos termos acima dispostos, com uma norma municipal que proíbe a instalação de *“placa ou de qualquer espécie de sinalização indicativa de restrição de uso de estacionamento”*. A análise dos textos normativos não permite vislumbrar tal possibilidade, vez que o texto proposto afronta a Resolução nº 965/2022 do CONTRAN.

Assim, mesmo considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado **não** atende aos requisitos mínimos de validade, não estando apto a ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

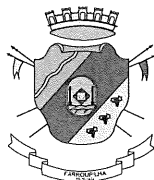
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inviabilidade do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº. 21/2023 de iniciativa do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 13 de junho de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil

